

A. I. Nº - 148593.01114/02-7
AUTUADO - VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-03/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. Ficou comprovado nos autos que o autuado não é o sujeito passivo da relação tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/12/2002, exige ICMS no valor de R\$ 844,93 e multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, através de seu advogado legalmente constituído, fls.17 a 19, e aduz que o transporte aéreo da carga objeto do auto de infração não fora operado por ele, mas sim pela empresa “Varig Logística S.A., como consta inclusive, do conhecimento aéreo que acobertara a operação (cópia anexa). Aduz que embora sejam empresas pertencentes ao mesmo conglomerado, cada qual tem personalidade, autonomia de representação e administração próprias, conforme demonstram os documentos em anexo. Desta forma, jamais poderia ter sido autuado em razão de suposta irregularidade verificada no serviço de transporte de carga prestado por outra empresa, razão da nulidade do auto de infração em questão.

No mérito, em fiscalização recente levada a efeito no terminal de cargas do aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, apurou-se que a mercadoria constante do conhecimento aéreo nº 798335-0, expedida por Taan Ahmad Nasser e destinada a Marcos Vinícius Soares de Mello, estava desacompanhada de documento fiscal. Aponta que sua atividade de transporte aéreo de cargas é por demais complexa, e a conferência de documentos de cargas e de passageiros é feita com o maior zelo, e que mesmo sendo certa a responsabilidade do transportador, em alguns casos, resta patente que, no presente, inexiste concorrência da impugnante, para a verificação do apurado.

Ressalta que não houve dolo do autuado, nem prejuízo para o erário, e que não praticou nenhum crime que justifique aplicar-se a penalização. Relata que luta arduamente para contornar a notória crise vivida, sobretudo pelas concessionárias de transporte aéreo e que de sua sobrevivência dependem milhares de funcionários diretos e indiretos.

O autuante presta informação fiscal, fls. 49 a 50 e esclarece que, como de praxe, a fiscalização foi efetuada no recinto do autuado, que inclusive através de seu preposto assinou o Termo de Apreensão e Ocorrências, documento de fls. 6 e 7 do PAF. Como as duas empresas operam no mesmo recinto e nunca houve recusa dos seus prepostos em assinar os inúmeros Termos lavrados em idênticas situações, foi lavrado o Auto de Infração em nome da Varig S/A, na condição de transportador solidariamente responsável. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, especificamente no terminal de cargas do aeroporto Luís Eduardo Magalhães, no qual apurou-se o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, através do Conhecimento de Transportes nº 798335, emitido pela Varig Logística S/A, sito na Rua Leopoldo de Bulhões nº 40, 4º andar, São Paulo, CNPJ nº 04.066.143/0001-57.

O autuado, em sua peça de defesa, suscita a ilegitimidade passiva sob o argumento de que a empresa Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense, CNPJ nº 92.772.821/0115-22, com endereço na Praça Gago Coutinho, Aeroporto, Salvador, Bahia, é pessoa jurídica distinta da que consta no conhecimento aéreo que acobertara a operação. Para comprovar sua assertiva, faz a juntada aos autos do estatuto social da Varig S.A. e da Varig Logística, documentos de fls. 22 a 29 e 35 a 43.

Entendo que assiste razão ao autuado, pois sendo a Varig Logística uma empresa jurídica com personalidade distinta da impugnante, e tendo ela sido a transportadora das mercadorias, objeto deste Auto de Infração, contra ela é que deveria ter sido o mesmo lavrado e exigido o imposto devido. Ademais, o autuante lavrou o competente Auto de Infração, tendo em mãos o Conhecimento de Transporte Aéreo Nacional, e o documento de fl.10 do PAF, no qual consta que o frete seria a cobrar no destino da remessa, e fora realizado pela Varig Logística S/A, CNPJ nº 04.066.143/0008-23, inscrição estadual na Bahia sob nº 55.152.192, com endereço na Praça Gago Coutinho s/n, Salvador Bahia, CEP 41500570.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado contra pessoa jurídica distinta do efetivo transportador das mercadorias, considero que há ilegitimidade passiva do autuado, e entendo que é Nulo o presente Auto de Infração, ao tempo em que recomendo que nova ação fiscal seja promovida, desta feita contra a Varig Logística S/A., CNPJ nº 04.066.143/0001-57, empresa transportadora das mercadorias em lide.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 148593.01114/02-7, lavrado contra VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR